



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00905/2019

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 13.137, DE 27 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A DIVULGAR O DIREITO CONSUMERISTA PREVISTO NA LEI ESTADUAL 20.334, DE 01 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

**Art. 1º** Fica alterado e acrescentado dispositivos na Lei nº 13.137, de 27 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º**...

...

**§2º** A informação contida na peça de divulgação deverá ser elaborada com os seguintes dizeres:

"É Direito do Consumidor definir a data e o turno para entrega e/ou prestação de serviço".

...

**§5º** Na hipótese de entrega de produto que dependa de montagem ou instalação a cargo do fornecedor, constarão no documento de que trata o inciso II, do §1º deste artigo, o dia e o horário previsto para a execução do serviço.”(NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00905/2019

A requestada alteração na Lei Municipal nº 13.137, de 27 de junho de 2019, de autoria deste Nobre Parlamentar, é meramente redacional nos dispositivos do art. 1º, cumprindo de forma absoluta todas as normas, regras e exigências de técnica legislativa, disposições estas determinadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação das alterações apresentadas neste importante Projeto de Lei Ordinária em análise. A requestada alteração na Lei Municipal nº 13.137, de 27 de junho de 2019, de autoria deste Nobre Parlamentar, é meramente redacional nos dispositivos do art. 1º, cumprindo de forma absoluta todas as normas, regras e exigências de técnica legislativa, disposições estas determinadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação das alterações apresentadas neste importante Projeto de Lei Ordinária em análise.

---

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 13.137, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A DIVULGAR O DIREITO CONSUMERISTA PREVISTO NA LEI ESTADUAL 20.334, DE 01 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Uberlândia a divulgar o direito consumerista previsto na Lei Estadual nº 20.334, de 01 de agosto de 2012.

§ 1º A forma de divulgação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á da seguinte forma:

I - afixação de placas informativas ou cartazes nas dependências dos estabelecimentos em locais de fácil acesso e grande visibilidade;

II - disponibilização do formulário próprio a ser preenchido pelo consumidor, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 20.334, de 2012, que irá definir a data e o turno para ser entregue o produto ou a realização da prestação do serviço;

III - viabilização de link informativo caso os estabelecimentos possuir sítios eletrônicos.

§ 2º A informação contida na peça de divulgação deverá ser elaborada com os seguintes dizeres:

"É Direito do Consumidor definir a data e o horário para entrega e/ou prestação de serviço".

§ 3º Deverá aparecer impresso no rodapé da peça informativa a observação que a divulgação é em cumprimento as disposições da presente lei municipal.

§ 4º As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

I - a metragem mínima especificada pelo ISO 2016, no tamanho A4 (dimensões de 210 mm de largura e 297 mm de altura);

II - ser escrito com formato de letra Arial Black, tamanho da fonte 30 (trinta);

III - layout de pagina: orientação - paisagem;

IV - fonte de cor preta e fundo de cor branca.

**Art. 2º** O descumprimento da presente lei implicará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e suas alterações, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Uberlândia deverão promover as devidas adequações previstas nesta legislação, observando o prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 27 de junho de 2019.

O DELMO LEÃO  
Prefeito

Autor do Projeto: Vereador Ronaldo Alves

[Download do documento](#)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/06/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*